



Porto Alegre, 19 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 8.899-2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita ao IGAM análise técnica do Projeto de Lei nº 25, de 2023, que tem, como finalidade, obter autorização legislativa para contratação temporária emergencial de cinco serviços gerais, para lotação na Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

II. A autorização para que o Prefeito exerça a autoria do Projeto de Lei nº 25 consta no inciso III do art. 48 da Lei Orgânica Municipal de Aceguá, pois se trata de tema relacionado com a gestão de cargos e de funções públicas, inclusive quanto ao respectivo provimento.

III. A via da contratação temporária de servidor público em razão de excepcional interesse pública está firmada no inciso IX do art. 37 da CF. Contudo, esta via somente poderá ser percorrida, pelo Poder Público, diante de situações muito específicas. Assim: 1º) deve se tratar de uma situação excepcional; 2º) deve ser uma solução temporária (por prazo determinado proporcional às características que geraram a emergência e o tempo necessário para a normalidade ser retomada); 3º) a necessidade de ser temporária, sendo proibida para atendimento de demandas ordinárias da administração pública; 4º) deve haver demonstração de que há interesse pública na imediata solução da emergência.

As premissas presentemente assinaladas para validação da contratação temporária de servidor, pela Administração pública, são extraídas do julgamento realizado pelo ST, junto ao RE 658026, que gerou o tema de Repercussão Geral nº 612:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Tema 612 - RE 658026).





No Estatuto dos Servidores do Município de Aceguá, observa-se, junto aos dispositivos colacionados:

Art. 200 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 201 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

...

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei.

Alega o chefe do Executivo Municipal, em justificativa anexada ao referido projeto de lei, que a necessidade da contratação emergencial de cinco profissionais de serviços gerais, lotados na Secretaria de Obras e Serviços Públicos do município, se dá em razão da colocação e limpeza dos bueiros da cidade e no seu interior, entrega de água nas épocas de estiagem, bem como na manutenção e limpeza das ruas e praças, entre outras atividades a serem exercidas visando o bem atendimento da comunidade.

É importante que o Poder Executivo esclareça qual foi o “fato novo” que gerou a necessidade da contratação? O que “surpreendeu” o Poder Executivo quanto ao aumento das demandas nas obras e serviços públicos? Por qual razão não foi possível realizar o concurso público ainda em 2022, para evitar que a manutenção da cidade ocorra de forma linear?

Ressaltamos que o reforço da exposição de motivos para a contratação temporária de dos profissionais de serviços gerais dará ao próprio Prefeito maior segurança jurídica para defender a matéria em eventual ação direta de inconstitucionalidade ou até mesmo diante de apontamento de ilegalidade do ato de admissão do profissional contratado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS.

Sugere-se a supressão do art. 5º, do Projeto de Lei, e que seja elaborado projeto de lei específico para a abertura de crédito adicional, de acordo com art. 7º, inciso I, da Lei nº 95, de 1998¹. *Esta supressão poderá ser feita através de emenda parlamentar.*

IV. Diante dos fatos e fundamentos examinados, recomenda-se que o Projeto de

¹ Art. 7º (...)

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;





Lei nº 23, antes de seguir seu curso processual legislativo, seja objeto de maior detalhamento, quanto a sua justificativa, a fim de demarcar que efetivamente se trata de uma situação emergencial não resultante de inércia da gestão pública local.

Sendo assim, cabe alertar ao Prefeito, de que as contratações reiteradas e a não realização de concurso público, colocam a validade da futura lei oriunda do PL nº 25, em risco de inconstitucionalidade.

Em relação à abertura do crédito adicional, sugere-se que seja feito através de projeto de lei específico.

O IGAM permanece à disposição.

JORDANA ISSE
Advogada, OAB/RS 117.553
Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

